Pedido de Providências – PP n° 1.00027/2021-70

Requerente:	Marcos Pereira Anjo Coutinho e Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Requerido:	Ministério Público do Estado de São Paulo
Interessados:	Andrea Maria Nessralla Bahury e Mario Yamamura
Relatora:	**Fernanda Marinela** de Sousa Santos

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS. DECISÃO DO STF NA ACO Nº 843/SP. COMPETÊNCIA DO CNMP. ATRIBUIÇÃO MINISTERIAL PERSECUTÓRIA PENAL PARA APURAÇÃO DE CRIME DE ESTELIONATO. LOCAL EM QUE DISPONIBILIZADA A VANTAGEM INDEVIDA PARA O SUSPOSTO AGENTE DELITUOSO. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. PROCEDÊNCIA.

- Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de petição do promotor de justiça Marcos Pereira Anjo Coutinho e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, cujo objeto diz respeito a conflito negativo de atribuições para persecução penal de suposto crime de estelionato.
- O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ACO nº 843/SP, decidiu ser este CNMP competente para dirimir conflitos de atribuições entre diferentes ramos do Ministério Público Brasileiro.
- A Terceira Seção do STJ entende que a competência para apurar crime de estelionato cometido por meio de depósitos em dinheiro ou transferências eletrônicas é determinada pelo **local em que** se situam as agências bancárias nas quais **a vantagem ilícita ficou à disposição do suposto agente delituoso** (CC 171.305/RN, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 26/08/2020, DJe 02/09/2020).
- No presente feito, há comprovação nos autos de que a conta bancária para a qual foram transferidos os valores indevidos está localizada em Barueri/SP.
- Pedido de Providências conhecido e provido para fixar a competência da Promotoria de Justiça de Barueri-SP.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, ----------, em julgar PROCEDENTE o presente Pedido de Providências, FIXANDO A COMPETÊNCIA nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2021.

Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS
Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de petição do promotor de justiça Marcos Pereira Anjo Coutinho e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em que suscitam conflito negativo de atribuição entre o órgão ministerial com atribuições à 12ª Promotoria Criminal da Comarca de Belo Horizonte, com atuação na 7ª Vara Criminal, e aquele com atribuição na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tupã-SP, atuante no Juízo Criminal da Comarca de Tupã-SP, tendo em vista inquérito policial que investiga um caso de estelionato.

De acordo com os autos, a Delegacia de Investigações Gerais – DIG de Tupã-SP registrou, em 2 de maio de 2017, o boletim de ocorrência – RDO n. 1512-2017, referente a estelionato supostamente praticado por Jackson Rodrigues Ferreira, com endereços em Minas Gerais, tendo com vítima Wilton Silva Cidade, o que resultou na instauração de inquérito pelo Delegado para a devida apuração dos fatos.

Conforme boletim de ocorrência, o suposto crime de estelionato ocorreu no estabelecimento bancário, localizado na Avenida Tamoios, n. 753 – SEDE – CEP: 00000-00, Tupã-SP, no dia 02.05.2017, e a comunicação foi feita no dia 18.05.2017.

Instaurado o processo digital n. 1502195-83.2018.8.26.0637, foi aberta vista ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Em seu parecer o Ministério Público do Estado de São Paulo entendeu que a competência para julgar e processar o delito de estelionato é o **do local em que o sujeito obteve a vantagem ilícita em prejuízo alheio**, alicerçado no art. 70 do Código de Processo Penal. E concluiu que teria competência a comarca de Belo Horizonte - MG, haja vista que este foi o **local onde o beneficiário recebeu o valor pago pela vítima** e requereu a remessa dos autos de inquérito policial para a referida comarca.

Por sua vez, o magistrado, diante da manifestação do Ministério Público paulista, determinou a remessa dos autos à Comarca de Belo Horizonte - MG, afirmando ainda inexistir declinação de competência jurisdicional do Juízo, competindo ao Ministério Público mineiro, em discordando da posição do *Parquet* Paulista, suscitar o competente

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45

conflito de atribuições.

O Ministério Público de Minas Gerais, ao receber o inquérito policial, manifestou-se no sentido de que também não possui atribuição para atuar no caso em tela, pois, em que pese o beneficiário do boleto pago pela vítima, Jackson Rodrigues, resida na capital mineira, verifica-se que **a conta beneficiária do crédito está vinculada à empresa Brasil Pré-pagos, Administradora de Cartões S.A**., cuja sede está situada na Comarca de Barueri-SP, **local esse em que o autor efetivamente auferiu a vantagem indevida**.

Arrematou o Ministério Público de Minas Gerais, aduzindo que considerando que o beneficiário da vantagem ilícita, o investigado Jackson Rodrigues Ferreira **possui registro de conta na empresa intermediadora do pagamento, a Brasil Pré-pagos, Administradora de Cartões S.A., este deverá ser o foro competente para o prosseguimento das investigações** e, eventualmente, o Juízo competente, caso venha a ser proposta a ação penal.

Dessa forma, o Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional, acolhendo sugestão do promotor de justiça Marcos Pereira Anjo Coutinho, determinou a devolução dos autos à Vara Criminal de Inquéritos Policiais da Comarca de Belo Horizonte para adoção das medidas cabíveis, tendo esta encaminhado o feito para este Conselho Nacional para solucionar o conflito negativo de atribuição.

Oficiado o Ministério Público do Estado de São Paulo, reiterou entendimento no sentido de que "*Por tratar-se de beneficiário, suposto autor Jakson Rodrigues Ferreira, morador de Belo Horizonte/MG, onde o proveito do crime de estelionato teria sido auferido, foram os autos encaminhados para a respectiva Comarca, porquanto a competência para se julgar o delito do artigo 171 do Código Penal é no local onde se obteve o proveito econômico".*

Oficiados os promotores de justiça criminal do Ministério Público do Estado de São Paulo em Barueri para manifestação, fez ponderações ora defendendo a prevalência da regra da competência pelo local do domicílio do réu (art. 72 do CPP), ora mencionando a competência pela prevenção pela precedência da distribuição (art. 75 do CPP).

É o que importa relatar.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45

VOTO

Ab initio, cabe observar a decisão do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, no bojo da ACO nº 843/SP na qual se concluiu, por maioria, que:

> *[...] 4. EC 45/2004 e interpretação sistemática da Constituição Federal. A solução de conflitos de atribuições entre ramos diversos dos Ministérios Públicos pelo CNMP, nos termos do artigo 130-A, § 2º, e incisos I e II, da Constituição Federal e no exercício do controle da atuação administrativa do Parquet, é a mais adequada, pois reforça o mandamento constitucional que lhe atribuiu o controle da legalidade das ações administrativas dos membros e órgãos dos diversos ramos ministeriais, sem ingressar ou ferir a independência funcional. (ACO nº 843/SP, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 08/06/2020, publicação em 04/11/2020).*

Assim, como se verifica, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser este CNMP competente para dirimir conflitos negativos de atribuições entre diferentes ramos do Ministério Público Brasileiro, como é o caso dos autos.

A presente controvérsia gira em torno do conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público do Estado de São Paulo para persecução penal de suposto crime de estelionato.

O Banco Santander informou os dados cadastrais do beneficiário do boleto pago pela vítima, explicitando que consta como cedente a BRASIL PRE PAGOS ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A. – CNPJ 13.370.835-0001-85, visto que o pagamento foi creditado na conta corrente dele. Esclarece que a referida instituição foi apenas a intermediária do recebimento dos valores dos boletos bancários.

De acordo com os autos, a instituição BRASIL PRE PAGOS, ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A tem endereço comercial é Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, CEP 06454-000, Barueri-SP.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45

Já a BRASIL PRE PAGOS ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A afirmou que é uma instituição de pagamentos nos termos da Lei n. 12.865-2013, cuja atividade é a emissão, administração e gestão de contas de pagamentos digitais e cartões pré-pagos; que, em atenção às circulares do Banco Central números 3.680/2013 e 3.727/2014, a instituição no momento do cadastro solicita os dados pessoais e os confronta com Bureau de mercado para verificar se o CPF é válido e de titularidade da pessoa, mas cópia de documentos só são solicitados quando o titular do cartão ultrapassa movimentação acima de R$ 5.000,00 reais ao mês ou quando há indícios de fraude ou lavagem de dinheiro.

Segundo o relatório final de inquérito policial acostado aos autos, o beneficiário do valor efetuado pela vítima foi Jackson Rodrigues Pereira, com endereços no Estado de Minas Gerais.

No presente caso, em que pese o suposto estelionatário residisse em Belo Horizonte, o numerário lhe foi disponibilizado a partir do momento em que depositado em conta corrente na instituição Brasil Pré-pagos, que se localiza em Barueri. Portanto, ainda que tenha feito o saque em outra localidade, o dinheiro foi efetivamente disponibilizado na conta corrente da Brasil Pré-pagos.

Aliás, o próprio membro do Ministério Público de São Paulo em Barueri aponta que os créditos foram postos efetiva e definitivamente à disponibilidade do potencial estelionatário pela BRASIL PRE PAGOS ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A.

Em relação ao tema, a Terceira Seção do STJ entende que, se o estelionato é cometido por transferência eletrônica ou depósitos bancários, **o efetivo prejuízo da vítima se dá com o ingresso dos valores na conta bancária do estelionatário, momento em que se consuma o crime**. Por consequência, **a competência é estabelecida no local em que a vantagem ilícita ficou à disposição do suposto agente delituoso**, qual seja, na agência bancária onde se encontra a conta em que foram depositados os valores.

Por oportuno, confira-se o julgado a seguir:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. SUCESSIVAS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS REALIZADAS PELA VÍTIMA. NUMERÁRIO CREDITADO EM CONTAS CORRENTES DOS SUPOSTOS ESTELIONATÁRIOS. COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE SE AUFERIU A VANTAGEM INDEVIDA: LOCAL DAS CONTAS PARAS AS QUAIS FOI TRANSFERIDO O DINHEIRO.

1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre **juízos vinculados a Tribunais distintos**, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal - CF.

2. O núcleo da controvérsia consiste em definir a competência para prestar jurisdição na hipótese de estelionato, cuja obtenção da vantagem ilícita no importe de R$ 2.0700.000,00 (dois milhões e setenta mil reais) se concretizou mediante sucessivas transferências bancárias realizadas pela vítima em favor dos agentes delituosos, ficando o numerário disponível em contas correntes dos supostos estelionatários.

3. "Se o crime de estelionato só se consuma com a efetiva obtenção da vantagem indevida pelo agente ativo, é certo que só há falar em consumação, nas hipóteses de transferência e depósito, **quando o valor efetivamente ingressa na conta bancária do beneficiário do crime**" (CC 169.053/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2019).

4. "Quando se está diante de estelionato cometido por meio de cheques adulterados ou falsificados, a obtenção da vantagem ilícita ocorre no momento em que o cheque é sacado, pois é nesse momento que o dinheiro sai efetivamente da disponibilidade da entidade financeira sacada para, em seguida, entrar na esfera de disposição do estelionatário. Em tais casos, entende-se que o local da obtenção da vantagem ilícita é aquele em que se situa a agência bancária onde foi sacado o cheque adulterado, seja dizer, onde a vítima possui conta bancária. Já na situação em que a vítima, induzida em erro, se dispõe a efetuar depósitos em dinheiro e/ou transferências bancárias para a conta de terceiro (estelionatário), a obtenção da vantagem ilícita por certo ocorre quando o estelionatário efetivamente se apossa do dinheiro, seja dizer, no momento em que ele é

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45

depositado em sua conta" (AgRg no CC 171.632/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 16/6/2020). 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de João Pessoa - PB/SP, o suscitado, **considerando o local em que se situam as agências bancárias nas quais a vantagem ilícita ficou à disposição do suposto agente delituoso**. (CC 171.305/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2020, DJe 02/09/2020 – sem grifos no original)

Assim, tendo em vista o entendimento do STJ para as hipóteses de estelionato e considerando as provas dos autos acerca do local no qual a vantagem ilícita ficou à disposição do suposto agente (Barueri-SP), verifica-se que o juízo competente para apuração do delito em comento é o de Barueri-SP.

Consequentemente, o Promotor de Justiça de Barueri/SP é o órgão ministerial competente para oficiar no feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente pedido de providências tendo em vista a atribuição deste Conselho para dirimir conflitos de atribuições entre Ministérios Públicos a partir da decisão do STF na ACO nº 843/SP. No mérito, julgo PROCEDENTE o pedido do requerente para FIXAR A COMPETÊNCIA da Promotoria de Justiça de Barueri-SP para oficiar no procedimento em análise.

Brasília, 5 de maio de 2021.

FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS
Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45